

A. I. Nº - 269203.0007/09-8
AUTUADO - RENNER SAYERLACK S. A.
AUTUANTES - NILCEIA DE CASTRO LINO e SUELY CRISTINA TENÓRIO MUNIZ RIBEIRO
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 24/08/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0200-03/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com os incisos I e IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/12/2009, refere-se à exigência de R\$6.981,73 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, no período de janeiro de 2004 a novembro de 2005. Valor do débito: R\$3.194,75.

Infração 02: Procedeu a retenção do ICMS a menos, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005. Valor do débito: R\$3.786,98.

O autuado, por meio de advogados com procuração às fls. 199/200, apresentou impugnação (fls. 156 a 198), pedindo que seja reconhecida a decadência do direito de o fisco lançar o crédito tributário relativo ao período de janeiro a novembro de 2004. No mérito, pede a improcedência da autuação fiscal, alegando que o fisco pretende cobrar o ICMS relativo aos produtos que não se incluem no rol daqueles sujeitos ao regime da substituição tributária. Contesta o percentual da multa indicada no Auto de Infração.

As autuantes, em sua informação fiscal às fls. 353 a 360 dos autos, rebatem as alegações defensivas argumentando que a defesa apresentada pelo autuado está desprovida de fatos que impliquem na incorreção do Auto de Infração.

Consta às fls. 415/416, Extrato SIGAT relativo ao pagamento integral do débito apurado do presente Auto de Infração, no valor principal de R\$6.981,73.

Às fls. 420/421, o defendente apresentou petição reconhecendo a procedência da autuação e informando que desiste de quaisquer defesas ou recursos administrativos interpostos no curso do presente PAF, especificamente a impugnação apresentada. Informa que aderiu aos benefícios instituídos pela Lei 11.908/2010, ensejando a dispensa em 100% do pagamento de multas por infrações e de acréscimos moratórios sobre o ICMS devido. Pede que seja reconhecida a extinção do crédito tributário em questão, nos termos do art. 156, inciso I do CTN, com o consequente arquivamento definitivo do PAF.

VOTO

O autuado reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuou o respectivo pagamento, conforme Extrato SIGAT às fls. 420/421. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 122, do RPAF/99 c/c art. 156, inciso I do CTN, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, declarar **EXTINTO** o processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **269203.0007/09-8**, lavrado contra **RENNER SAYERLACK S. A.**, devendo os autos ser encaminhado à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA